



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280759

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2329809-88.2024.8.26.0000

Relator(a): **ISSA AHMED**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA. – em recuperação judicial (executada), contra a r. decisão de fls. 498/499 dos autos da *ação de execução de título extrajudicial* (processo nº 1182659-48.2023.8.26.0100) movido em face de si, por THOMAZ BASTOS WAISBERG KURZWEIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (exequente), ora agravada, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo ora agravado, para afastar “a *limitação da penhora ao valor de R\$ 2.500,00*” e definir que “a *penhora deve incidir sobre os valores totais devidos pela Executada, sem qualquer limitação, até o montante necessário para satisfação do débito*”.

Na minuta recursal de fls. 01/21, a agravante, em síntese, alega que contratou os serviços jurídicos do escritório exequente *para que este atuasse na sua Recuperação Judicial, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC sob o nº 0308386-42.2016.8.24.0033*”.

Sustenta que, após enfrentar dificuldades financeiras, a empresa ora agravante, deixou de adimplir com o valor integral dos honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avençados contratualmente, o que levou a agravada a promover ação de execução de título extrajudicial em face da agravante, em que alega ser credora da agravante no “*montante de R\$ 477.841,51*”.

Assevera que, no curso da ação executória, o magistrado *a quo* havia determinado, a princípio, que “*Em respeito à decisão proferida no bojo dos autos da recuperação judicial n. 0308386-42.2016.8.24.0033, que tramita na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina*”, a incidência de bloqueios e penhoras, judicial ou extrajudicialmente, que viessem a ser realizadas nos autos da execução, deveriam ser limitados “*à quantia de R\$ 2.500,00*”, e “*realizadas somente após o 6º dia do mês*” (cf. decisão de fl. 313 do feito originário). Contudo, foram opostos embargos declaratórios pela executada-agravada (fls. 339/347), tendo sido acolhidos nos seguintes termos:

“Conforme informado, a recuperação judicial da Executada já foi encerrada, e o E. STJ, bem como o E. TJ/SC, possuem entendimentos sólidos de que a limitação de penhora de créditos extraconcursais, com base na proteção concedida pelo juízo recuperacional, não se aplica após o término do período de recuperação. Nesse sentido, a manutenção da limitação da penhora no valor de R\$ 2.500,00 é indevida e deve ser revista.

Com base nas razões expostas pelos embargantes e na documentação que comprova o encerramento da recuperação judicial, acolho os embargos de declaração e afasto a limitação da penhora ao valor de R\$ 2.500,00. Desta forma, a penhora deve incidir sobre os valores totais devidos pela Executada, sem qualquer limitação, até o montante necessário para satisfação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito.” (decisum de fls. 498/499 - grifou-se).

Pontua que “*Em recente decisão [26.08.2024] a 23ª Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que “Ainda que o crédito buscado pela agravada possua natureza extraconcursal (fls. 268/275 dos autos principais), remanesce a competência exclusiva do juízo recuperacional para decidir acerca da essencialidade do patrimônio da empresa recuperanda” e que “O caráter extraconcursal do crédito executado resulta em sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, isto é, à novação ou rateio, conforme expressa disposição do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005”. Isso se dá porque “o cumprimento do plano depende do estudo patrimonial (ativo e passivo) da empresa recuperanda, bem como de seu faturamento”.*

Defende que a penhora dos “valores totais devidos pela Executada, sem qualquer limitação, até o montante necessário para satisfação do débito”, ocasionará a completa ruína da empresa Agravante, que definitivamente não pode responder de imediato com tal soma, sob pena de deixar em aberto uma infinidade de credores e compromissos financeiros, isso sem falar nas despesas rotineiras, a exemplo dos salários dos colaboradores, custas processuais, acordos em andamento etc.

Ressalta, ademais, que o crédito de uma única parte não pode se sobrepor a um universo de credores, que há anos aguardam pelo recebimento dos valores e que há várias formas de o Agravado receber o seu crédito, inclusive foram oferecidos bens móveis à penhora [fls. 74-84], simplesmente rejeitados [fls. 98-115].

Aduz, por fim, que na hipótese, estão preenchidos não só o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periculum in mora como também o fumus boni juris; e que são inúmeros os julgados deste E. Tribunal de Justiça, que amparam as alegações da agravante.

Deste modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para “*o fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida às fls. 498-499 dos autos, devendo-se restabelecer aquela de fl. 313 do feito, que determinou que “a incidência de bloqueios e penhoras, judicial ou extrajudicialmente, que vierem a ser realizadas nesta execução”, deveriam ser “limitadas à quantia de R\$ 2.500,00, a qual, ainda, deve ser realizada somente após o 6º dia do mês”*”; e, ao final, seja provido o agravo, para reformar a decisão recorrida.

Subsidiariamente, pleiteia a reforma parcial da decisão interlocutória de fls. 498-499, *estabelecendo desde já um limite para a penhora de recebíveis da Agravante, pois esta não pode se sujeitar à constrição “sobre os valores totais devidos pela Executada, sem qualquer limitação, até o montante necessário para satisfação do débito”, sugerindo-se o percentual de 5% (cinco por cento) do que as empresas estão obrigadas a repassar mensalmente à Recorrente, sob pena de quebra desta e do inevitável descumprimento do plano de Recuperação Judicial.*

Recurso tempestivo e preparado (fls. 31/32).

O pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal restou parcialmente deferido, para, nos termos do pleito subsidiário formulado pela agravante na minuta recursal (fl. 20), “*estabelecer que a constrição deverá se limitar ao percentual de 5% (cinco por cento) do que as empresas estão obrigadas a repassar mensalmente à agravante.*” (fls. 48/52).

Contraminuta às fls. 60/79 (instruída com os documentos de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

80/126.

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 58.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto prejudicado.

O agravante insurge-se em relação ao r. *decisum* que acolheu os embargos de declaração opostos pelo ora agravado, para afastar “a limitação da penhora ao valor de R\$ 2.500,00” e definir que “a penhora deve incidir sobre os valores totais devidos pela Executada, sem qualquer limitação, até o montante necessário para satisfação do débito”.

Contudo, em consulta aos autos originários, **verifica-se a superveniência de acordo** celebrado entre a exequente (Thomaz Bastos Waisberg Kurzweil Sociedade de Advogados) e o executado (Transportes Dalçóquio Ltda.) – fls. 600/602, tendo sido homologado, em 13/02/2025, pelo magistrado *a quo*, nos seguintes termos:

*“Folhas 600/602: **Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação entabulada entre as partes.***

Considerando o longo lapso temporal previsto para cumprimento da avença (15 parcelas), aguarde-se em arquivo provocação em termos de prosseguimento ou notícia da quitação da obrigação.

***Expeça-se mandado de levantamento, conforme acordado às folhas 600/601.”** – (fl. 603).*

Não há mais, portanto, qualquer utilidade no provimento jurisdicional que se pretendia obter por intermédio do recurso ora analisado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tal razão, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, porque **PREJUDICADO**.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator